

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

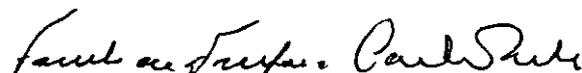
PROCESSO Nº : 10314.000066/95-63  
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.722  
RECURSO Nº : 119.114  
RECORRENTE : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

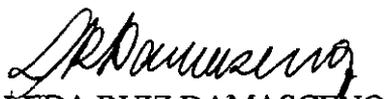
Não constitui desvio de destinação, a importação de partes e peças para modificação de aeronave de carga para aeronave de passageiro.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

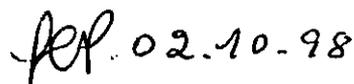
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Rodrigues Moreno.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Presidente em exercício

  
LÉDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA

  
Lúclana Cortez Roriz Dantes  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS. Fez sustentação oral o advogado Dr. ROBERTO NUNES PEREIRA OAB/SP Nº 83.956.

RECURSO N.º : 119.114  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.722  
RECORRENTE : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A empresa importou partes e peças de aeronave, com isenção do IPI, com fulcro na Lei 8.032/90.

Ocorre que, em fiscalização levada a efeito na empresa, ficou constatado o desvio da destinação dos bens nas finalidades que motivaram a concessão do benefício, conforme entendimento do fiscal autuante.

Impugnou o feito às fls. arguindo, em síntese o seguinte:

- \*que as mercadorias estão abrangidas pela isenção do IPI;
- \*que a TRD é indevida ;
- \*que a isenção teria sido dada por ocasião do desembaraço em razão de declaração inexata dada pelo impugnante;
- \* insurge-se contra a autuação uma vez que já houve o desembaraço aduaneiro;
- \*que a manutenção de aeronaves envolve a colocação e retirada dos bancos e demais equipamentos;
- \*que a isenção é de natureza extrafiscal;

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada recorre a este Conselho, para pleitear o provimento do recurso, reiterando os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contra-razões e requer a manutenção da decisão “a quo”.

É o relatório.

RECURSO N.º : 119.114  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.722

### VOTO

O Auto de Infração caracteriza como desvio de destinação de bem importado o fato de a empresa importar ferramentas para adaptar, em suas oficinas, aviões de carga com utilização como aviões de passageiros.

Entende a autoridade julgadora de primeira instância, que não há revisão, manutenção ou reparo, para justificar a aplicação da Lei 8.032/90, beneficiando a empresa com isenção de IPI, na importação dessas ferramentas.

O artigo 2º, inciso II, alínea “j”, da Lei nº 8.032/90 diz que as isenções ficam limitadas aos casos de “partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações”; essa “adaptação” é um reparo, pois não há transformação de objeto, o objeto é o transporte aéreo e a lei não discrimina se de passageiro ou carga.

A exegese da lei não pode levar em conta só o elemento léxico deve investigar os motivos por que a lei foi elaborada e seus antecedentes históricos; deve haver um estudo sistemático e em cada momento aplicar, de acordo com o bom senso; aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 5º, é claro quando trata da aplicação da lei:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum”;

esta visão é imprescindível ao julgador.

Não há, no processo, o desvio de destinação invocado pela decisão recorrida, não houve venda do bem ou transformação especificada na legislação do IPI.

Isto Posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998

  
LEDA RUIZ DAMASCENO, Relatora